

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.884, DE 05 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
 - II - a organização e estrutura dos orçamentos;
 - III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
 - IV - as disposições relativas à política de pessoal;
 - V - as disposições sobre as transferências voluntárias;
 - VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
 - VII - as disposições gerais;
 - VIII - os anexos de metas fiscais e riscos fiscais.
- Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2010 serão vinculadas às linhas de ação a seguir discriminadas:

- I - dimensão social
 - a) reduzir as desigualdades sociais;
 - b) fortalecer a cidadania;
 - c) promover a segurança pública;
- II - dimensão econômica:
 - a) ampliar a infra-estrutura de suporte ao desenvolvimento;
 - b) promover o crescimento econômico diversificado;
 - c) estimular a geração de trabalho e renda;
- III - dimensão ambiental:
 - a) promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais;
 - b) fortalecer a gestão ambiental;
- IV - dimensão institucional:
 - a) democratizar a gestão pública;
 - b) adotar uma gestão orientada para o cidadão.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2010, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2008 – 2011, considerando as alterações resultantes de sua revisão prevista para o corrente ano.

Parágrafo único. Os programas e ações incluídos no PPA 2008-2011 por ocasião da revisão citada no **caput**, passarão a integrar o Anexo de Prioridades e Metas desta lei e serão apresentados em demonstrativo específico.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II - atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos.

§ 1º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

- 3 - DESPESAS CORRENTES
 - 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - 3.2 - Juros e Encargos da Dívida;
 - 3.3 - Outras Despesas Correntes.
- 4 - DESPESAS DE CAPITAL
 - 4.1 - Investimentos;
 - 4.2 - Inversões Financeiras;
 - 4.3 - Amortização da Dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência de que trata o art. 44 desta Lei será identificada pelo dígito '9', no que se refere o grupo de natureza de despesa.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - texto do Projeto de Lei;
- III - Anexo I – Demonstrativo da Compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010;
- IV - Anexo II – Quadros Consolidados;
 - a) demonstrativo das receitas e despesas por categoria econômica;
 - b) quadro do impacto sobre as Receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza fiscal;
 - c) compensação da renúncia da receita;
 - d) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - e) demonstrativo da dívida pública contratual;
 - f) estoque da dívida financeira do Estado;
- V - Anexo III – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, composto pelos seguintes demonstrativos:
 - a) legislação da receita;
 - b) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;